



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

1

PGR-00591862/2018

NOTA TÉCNICA nº 08/2018/PFDC/MPF

Ementa: Acreditação da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão como Instituição Nacional de Direitos Humanos – INDH junto à Aliança Global das Instituições Nacionais de Direitos Humanos (GANHRI). Possibilidade. Processo. Providências.

I – CONSIDERAÇÕES GERAIS

A presente Nota Técnica é elaborada a partir das reflexões e desdobramentos que a **Nota Técnica nº 9/2017/PFDC/MPF** suscitou, expressos notadamente nos documentos **Nota Técnica Nº 45/2018/ASTEC-SG** e **Estudo Preliminar para Reforço da Atuação da PFDC nos Termos dos Princípios de Paris** (elaborado pela PFDC e enviado à Procuradora-Geral da República com o Ofício nº 436/2018). Consolida também as diversas discussões que a PFDC promoveu com representantes do **Escritório Regional do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH)**, os quais apresentaram, inclusive, considerações escritas sobre a NT 9/2017/PFDC/MPF. E, finalmente, formaliza os influxos trazidos pela **Oficina “O Papel da PFDC à Luz dos Princípios de Paris”**, realizada nos dias 8 a 10 de outubro de 2018, realizada em parceria pela PFDC, ESMPU e ACNUDH, com a participação de mais de 40 membros do Ministério Público Federal.

A PFDC entende, em sintonia com a NT 45/2018/ASTEC-SG, que **reúne condições para obter acreditamento junto ao GANHRI como INDH**, possivelmente no status “A”. Entretanto, **algumas medidas normativas e administrativas necessitam ser previamente adotadas**, para reforçar ou ajustar o enquadramento do perfil e das atividades da PFDC aos Princípios de Paris, como, aliás, já referido na NT 9/2017/PFDC/MPF e no documento “Estudo Preliminar para Reforço da Atuação da PFDC nos Termos dos Princípios de Paris”. Esse entendimento foi rebustecido pelos comentários que o Escritório Regional do ACNUDH ofereceu à PFDC, bem como pelas conclusões da referida Oficina realizada em conjunto pela PFDC, ESMPU e ACNUDH.

A PFDC está inserida num **modelo sui generis de INDH**, na medida em que se trata de um órgão do Ministério Público Federal, instituição que tem diversas outras atribuições e um perfil singular



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

2

em relação a entidades congêneres no direito estrangeiro. Essa circunstância demandará esforços de esclarecimento junto à comunidade internacional e, especialmente, o GANHRI.

Outrossim, **há 4 (quatro) pontos fulcrais** que necessitam ser ainda enfrentados para o sucesso da iniciativa de acreditação: (a) demonstração da **autonomia administrativa e financeira da PFDC dentro da estrutura do MPF**, ao lado da sua já reconhecida independência funcional, (b) **pluralidade de composição**, (c) **participação social na sua estrutura** e (d) dotação de **recursos humanos e materiais** para dar cumprimento às novas obrigações decorrentes do reconhecimento.

Nenhuma dessas questões, ao ver da PFDC, é um óbice intransponível e, conforme se apontará na conclusão, seriam sanáveis com medidas internas.

De anotar, também, que, para o processo de acreditação, será imprescindível reforçar que **organizações e movimentos não-governamentais reconhecem a PFDC como uma INDH**, o que demandará diálogos com essas entidades.

II – FUNÇÕES DA INDH

Como fixado nos trabalhos anteriores, as INDHs são órgãos estatais com um mandato, constitucional e/ou legislativo, para proteger e promover os direitos humanos. Formam parte do aparato do Estado e por ele são financiadas. No entanto, operam e funcionam independentemente do governo e de ingerências de outras autoridades, ou seja, têm como um dos pilares essenciais a autonomia. As INDH atuam como um ponto de interlocução entre vítimas, movimentos sociais e organizações não-estatais com o governo e demais poderes, ou seja, são um elo na relação entre o governo e a sociedade civil, tendo a capacidade de agir com independência.

As INDH devem desempenhar funções no **âmbito doméstico** e, ainda, **de cooperação internacional**. Dentre as missões no plano interno, destacam-se as atividades de (a) promoção dos direitos humanos, (b) proteção dos direitos humanos, (c) assessoramento ao governo e parlamento, (d) cooperação e coordenação com entidades e movimentos da sociedade civil e (e) proteção e promoção dos direitos de grupos específicos, em situação de maior vulnerabilidade. No **campo internacional**, a INDH deve ser capaz de (f) monitorar o cumprimento pelos órgãos do Estado de todas as recomendações e decisões de órgãos internacionais, tanto do sistema universal como do sistema regional, (g) participar de todas as fases da Revisão Periódica Universal – RPU, (h) prestar



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

3

assessoria às visitas dos procedimentos especiais ao Brasil (relatores especiais e grupos de trabalho do Conselho de Direitos Humanos), assim como a apresentação dos relatórios na Comissão de Direitos Humanos, (i) apresentar relatórios paralelos aos órgãos de tratados e colaborar em todas as suas atividades, (j) participar das sessões da Comissão de Direitos Humanos, e (k) participar das atividades da GANHRI.

Com relação às **funções esperadas de uma INDH no âmbito doméstico**, entendemos que a PFDC, ao longo dos seus 25 anos de existência, assumiu a responsabilidade de desempenhá-las, fazendo-o com crescente **êxito**.

Não obstante, em relação às atividades pertinentes à **cooperação internacional**, embora seja possível afirmar que a PFDC **tem expertise** para desempenhar essas funções, **não o faz em sua integralidade**, diante de **limitações administrativas** e, também, da ausência de **maior clareza normativa sobre o seu mandato dentro do MPF** (ausência da lei prevista no artigo 16, LC 75/93). De enfatizar que uma INDH deve ter a capacidade de exercer com autonomia essas funções, não devendo se subordinar a nenhuma autoridade para contatar autoridades de organismos internacionais ou autoridades internas em relação aos temas sobre os quais têm responsabilidade.

III – FORMATO INSTITUCIONAL DE UMA INDH

Os distintos órgãos das Nações Unidas entendem que cada Estado tem autonomia para melhor definir o modelo de instituição de direitos humanos que adotará. Ou seja, cada Estado tem o direito de optar pelo enquadramento que melhor se adequa às suas necessidades específicas a nível nacional.

Nesse contexto, entendemos que o modelo jurídico adotado pela Constituição e pelo legislador complementar no Brasil não são óbices ao reconhecimento da PFDC como INDH.

Entretanto, será necessário empreender um **esforço de esclarecimento**, perante o GANHRI e organizações não-governamentais nacionais e internacionais, das **peculiaridades** do modelo brasileiro, o qual, como é sabido, difere de qualquer paradigma estrangeiro.

Ademais, será relevante afirmar, no exercício da competência supletiva prevista no **artigo 276**, da LC 75/93, que a PFDC, ainda que caracterizada como órgão do Ministério Público Federal e que seu



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

4

titular goze de independência funcional, é uma **unidade interna com autonomia administrativa e financeira para exercer o seu mandato**.

IV – REQUISITOS FIXADOS NOS PRINCÍPIOS DE PARIS

Os Princípios de Paris caracterizam uma instituição nacional de direitos humanos conforme parâmetros distribuídos em 4 eixos. Revisitando o detalhado na Nota Técnica 09/2017/PFDC/MP e reinterpretando alguns dos requisitos à luz de comentários propiciados pelo ACNUDH, nota-se a seguinte situação de atendimento pela PFDC a referidos critérios:

a) Eixo I dos Princípios de Paris – Competência e Responsabilidades

a.1) Requisitos que a PFDC **atende integralmente**:

- (i) competência para promover e proteger os direitos humanos;
- (ii) atuação abrangente, em âmbito nacional;
- (iii) apresentação ao governo e ao Congresso de opiniões, recomendações, propostas e relatórios sobre quaisquer assuntos relativos à promoção e proteção dos direitos humanos;
- (iv) chamar a atenção do Governo para situações, em qualquer parte do país, onde direitos humanos são violados, apresentando propostas para iniciativas que acabem com tais situações e, se necessário, emitindo opinião sobre as posições e reações do Governo;
- (v) promover e garantir a harmonização das legislações nacionais, regulamentos e práticas com os instrumentos internacionais de direitos humanos dos quais o Estado é parte, bem como sua efetiva implementação;
- (vi) incentivar a ratificação dos instrumentos acima mencionados ou a adesão a esses instrumentos, e garantir a sua implementação;
- (vii) dar publicidade aos direitos humanos e aos esforços de combater todas as formas de discriminação, em particular racial, aumentando a conscientização pública, especialmente através da informação e educação, utilizando de todos órgãos da imprensa;
- (viii) assistir na formulação de programas para o ensino e a pesquisa em direitos humanos, e participar de sua execução em escolas, universidades e círculos profissionais.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

5

a.2) Requisitos que a PFDC **atende parcialmente**:

- (i) preparação de relatórios sobre a situação nacional dos direitos humanos, de forma geral, ou sobre temas específicos – *a PFDC emite relatórios parciais e pontuais, porém a sua estrutura não permite o exercício da atividade de produzir relatórios periódicos sobre a situação de direitos humanos no País ou mesmo sobre determinado tema;*
- (ii) contribuir para os relatórios que os Estados são obrigados a apresentar ao Sistema das Nações Unidas, seus órgãos e comissões, além de instituições regionais, de acordo com suas obrigações assumidas em tratados e, quando necessário, expressar uma opinião sobre o assunto – *a PFDC contribui enviando informações ao MRE. Como INDH, a própria PFDC deve preparar informes independentes e, como mencionado acima, depende de capacitação e estrutura humana para dar cumprimento à tarefa;*
- (iii) cooperar com as Nações Unidas e qualquer outra Organização do Sistema ONU, as instituições regionais e as instituições nacionais de outros países que são competentes nas áreas da proteção e promoção dos direitos humanos – *a cooperação não é na intensidade demandada, por falta de capacidade para exercer plenamente a cooperação.*

b) Eixo II dos Princípios de Paris – Composição e Garantias de Independência e Pluralismo

b.1) Requisitos que a PFDC **atende integralmente**:

- (i) ter um mandato estável, com nomeação por ato oficial que estabeleça a duração específica do mandato. Este mandato pode ser renovado.

b.2) Requisitos que a PFDC **atende parcialmente**:

- (i) ter uma infraestrutura que permita a condução das atividades de modo harmonioso, com recursos e pessoal adequados – *o Ministério Público tem uma estrutura e capilaridade provavelmente sem paralelo em nenhuma outra INDH do mundo. Não obstante, será necessário deixar claro que há alocação de recursos materiais e humanos suficientes à PFDC, notadamente para cumprir às demandas adicionais impostas a uma INDH.*
- (ii) ter independência orçamentária do Governo e não ser sujeita a controle financeiro que possa afetar sua independência – *a PFDC tem sua autonomia orçamentária protegida em*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

6

face do governo, em razão de ser órgão do MPF, instituição com autonomia assegurada constitucionalmente. Não obstante, no plano interno do MPF inexistem garantias formais de que a PFDC tem um orçamento estável e suficiente à sua manutenção e ao cumprimento de suas obrigações. Do mesmo modo, a submissão da gestão financeira da PFDC ao MPF pode ser entendida como ausência de autonomia, na medida em que diversas atividades (notadamente as de cooperação internacional) dependem de aprovação de uma instância externa (no caso, o gabinete da Procuradora-Geral da República);

(iii) nomeação de seus membros através de eleições ou por outro meio que ofereça todas as garantias necessárias para assegurar a representação pluralista de todas as forças da sociedade envolvidas na promoção e proteção dos direitos humanos – Com relação a esse requisito, será preciso apontar, no processo de candidatura, que a PFDC, diferentemente de outras INDHs, é privativamente titularizada por membros do Ministério Público, ou seja, é uma magistratura constitucional. Essa característica impõe que a investidura siga o processo de concurso público, de acordo com a Constituição brasileira e as melhores práticas democráticas. Longe de provocar um déficit de legitimidade, esse modelo constitucional brasileiro garantiu autonomia e independência inigualáveis à função de defesa de direitos humanos, a qual se faz sentir na independência que a PFDC goza para agir perante o governo e demais poderes do Estado.

Em que pese essa característica da PFDC, e tomando em conta as interlocuções realizadas com o Escritório Regional do ACNUDH e os debates promovidos na Oficina “O Papel da PFDC à Luz dos Princípios de Paris” e os prováveis questionamentos que serão suscitados pelos membros do GANHRI em relação à pluralidade de composição da PFDC, entendemos recomendável instituir um mecanismo permanente de participação social na PFDC, tal como uma Ouvidoria da PFDC. Essa função seria obrigatoriamente exercida por um representante da sociedade, escolhido em processo público de candidaturas, seguindo o modelo das Defensorias Públicas.

c) Eixo III dos Princípios de Paris – Métodos de Operação

c.1) a PFDC atende integralmente a todos os requisitos, a saber:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

7

- (i) ouvir qualquer pessoa ou obter qualquer informação e quaisquer documentos necessários, para exame de situações dentro de sua área de competência;
- (ii) dirigir-se à opinião pública, diretamente ou através de órgãos de imprensa, particularmente para dar publicidade a suas opiniões e recomendações;
- (iii) reunir-se em caráter regular, e sempre quando se fizer necessário, com a presença de seus membros, devidamente convocados para tal;
- (iv) estabelecer grupos de trabalho entre seus membros de acordo com suas necessidades, e instituir seções locais e regionais, para auxiliá-la no cumprimento de suas funções;
- (v) manter consulta com outros órgãos, jurisdicionais ou não, responsáveis pela promoção e proteção dos direitos humanos;
- (vi) desenvolver relações com as ONG dedicadas à promoção e proteção dos direitos humanos, ao desenvolvimento econômico e social, ao combate ao racismo, à proteção a grupos particularmente vulneráveis (especialmente crianças, trabalhadores migrantes, refugiados, deficientes físicos e mentais) ou para áreas especializadas;
- (vii) considerar livremente quaisquer questões incidentes em sua área de competência, sejam elas submetidas pelo Governo, ou independentemente de aprovação de autoridade superior, quando apresentadas mediante proposta de seus membros ou de qualquer peticionário.

d) Eixo IV dos Princípios de Paris – Princípios adicionais referentes ao status de comissões com competências quase-jurisdicionais

Observação: Os princípios deste Eixo IV são reputados facultativos e o seu não-preenchimento não é impeditivo para lograr a acreditação.

d.1) a PFDC **atende integralmente** a todos os requisitos:

- (i) ser autorizada a ouvir e considerar queixas e petições referentes a situações individuais. Os casos podem ser interpostos por indivíduos, seus representantes, terceiros, organizações não-governamentais, associações de sindicatos ou qualquer outra organização representativa;
- (ii) informar a parte peticionária sobre seus direitos e garantias;

- (iii) ouvir qualquer queixa ou petição ou transmiti-las para qualquer outra autoridade competente dentro dos limites prescritos em lei;
- (iv) ouvir qualquer queixa ou petição ou transmiti-las para qualquer outra autoridade competente dentro dos limites prescritos em lei;
- (v) buscar acordo amigável através da conciliação, ou, dentro dos limites prescritos em lei, através de decisões vinculantes, ou, quando necessário, em caráter confidencial.

V – O PROCESSO DE ACREDITAÇÃO PELO GANHRI

O processo de acreditação de uma INDH é conduzido pela Aliança Global das Instituições Nacionais de Direitos Humanos (GANHRI). A Aliança Global é uma associação internacional de INDH e tem por objetivo promover o papel das INDH em todo o mundo, fortalecer a liderança na promoção e proteção dos direitos humanos e facilitar a participação das INDH nos órgãos de direitos humanos das Nações Unidas.

Além de coordenar as atividades internacionais das INDH, o GANHRI também é o responsável por outorgar um status/acreditação aos seus membros, ou seja, reconhecer oficialmente se uma INDH cumpre, ou segue cumprindo, os Princípios de Paris

O processo de acreditação de uma INDH junto ao GANHRI se divide em 4 fases, a saber:

Fase I	INDH	Apresentação da documentação perante o GANHRI
Fase II	Secretaria técnica – ACNUDH	Exame da documentação, preparando um informe ao Subcomitê de Credenciamento
Fase III	Subcomitê de Credenciamento do GANHRI	Reunião duas vezes ao ano; recomenda ou não o credenciamento; elabora observações gerais
Fase IV	Bureau do GANHRI (composto por 16 INDHs)	Aprova o Informe do Subcomitê e adota uma decisão em relação ao status da INDH

Importante notar que, desde o início do processo, **a instituição postulante deve agir com integral e explícita autonomia**. Por esse motivo, **não é recomendável que o Ministério das Relações Exteriores ou qualquer outro órgão governamental intervenha no processo** de convencimento ou de formalização do pedido de acreditação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

9

Pela mesma razão, fomos orientados pelo Escritório Regional do ACNUDH a evitar que a postulação possa ser compreendida como um ato do MPF, pois é **indispensável que o GANHRI compreenda a autonomia da PFDC inclusive no âmbito interno da instituição.**

Não obstante, o **envolvimento da Procuradora-Geral da República em conversas com autoridades externas ao GANHRI e prévias à postulação formal é de extrema relevância**, inclusive para explicitar a garantia de autonomia administrativa e independência funcional da PFDC. Nesse sentido, soa oportuna a proposta de reunião da Procuradora-Geral da República e da Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão com a Alta Comissária de Direitos Humanos da ONU, até mesmo porque o ACNUDH funciona como secretaria do GANHRI no processo de acreditação, mas não tem participação na deliberação, a qual é apenas entre pares.

O processo de acreditação se inicia com a apresentação de uma **“Declaração de Conformidade com os Princípios de Paris”** e de documentos comprobatórios. São documentos de apresentação obrigatória: uma cópia da legislação, em seu formato original, em razão da qual a instituição foi estabelecida; um esquema de sua estrutura organizacional, incluindo seus efetivos; seu orçamento anual; e uma cópia do seu relatório anual mais recente, no formato original ou em que foi publicado. O material deverá ser integralmente apresentado com tradução para o espanhol, francês ou inglês, exceto o Relatório, cuja tradução pode ser apresentada em formato resumido.

Os pedidos de acreditação devem ser apresentados com um **mínimo de 4 (quatro) meses de antecedência ao período de sessões** do subcomitê de acreditação do GANHRI, as quais estão previstas, no ano de 2019, para os meses de março e outubro.¹

Terceiros, inclusive da sociedade civil, poderão aportar informações ao processo de acreditação. Essas contribuições devem ser apresentadas também com um mínimo de 4 (quatro) meses de antecedência ao período de sessões do subcomitê.

VI – ARTICULAÇÃO DO “SISTEMA PFDC”. REQUISITO DA SUFICIÊNCIA DE REQUISITOS HUMANOS.

No documento intitulado “Estudo Preliminar para Reforço da Atuação da PFDC nos Termos dos Princípios de Paris” foi apresentada à Procuradora-Geral da República uma avaliação sobre as

¹

A reunião de março está prevista para os dias 4 a 6. A reunião de outubro ainda não tem data confirmada.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

10

forças de atuação do Ministério Público Federal em defesa dos direitos constitucionais. Apontou-se que há 61 ofícios/funções no MPF que desempenham diretamente (embora não exclusivamente) atividades relacionadas com a PFDC (1 PFDC, 3 PFDCs Adjuntos, 30 PRRs em NAOPs e 27 PRDCs). Há, ainda, diversos membros do MPF que auxiliam a PFDC, em grupos de trabalhos, relatorias especiais e representações em comissões, colegiados, conselhos e redes externas. Por fim, somam-se a esse conjunto os Procuradores dos Direitos do Cidadão, que atuam nas 193 Procuradorias da República em Município e nas 27 Capitais, em ofícios ou procedimentos relacionados à defesa ou promoção da cidadania. Entendemos que há um satisfatório contingente de membros afinados com a função da PFDC, conforme, aliás, foi também apontado na NT 45/2018/ASTEC-SG.

Não obstante, o exercício das funções pertinentes aos ofícios de PRDC padece de uniformidade, o que tem provocado desencontros de atuações, perdas de sinergias e redução de eficiência e eficácia. É necessário superar esse quadro com a instituição de um “sistema de ofícios da PFDC” (ou “sistema PFDC”), congregando a PFDC com os NAOPs e as PRDCs, em harmonia, aliás, com o que indicam os artigos 11 a 15, 39, 40, 41, 42 e 49, III, da LC 75/93. Esse sistema deve se notabilizar pela coerência interna na definição de mandatos, funções e apoios.

Nesse sentido, e considerando os enormes desafios adicionais que a acreditação da PFDC como INDH acarretará, e sobretudo a exigência dos Princípios de Paris no sentido de que as INDHs disponham de recursos suficientes para o desempenho de suas funções, entendemos que o início do processo de candidatura reclama algumas iniciativas de redefinição do papel das PRDCs, notadamente para gerar aproximação com a PFDC e estímulo ao desempenho da função, tal como será apontado no item VIII desta Nota.

VII – SUPORTE FINANCEIRO E APOIO ADMINISTRATIVO

Ainda no campo da estrutura de uma INDH, e em linha com o descrito na NT 45/2018/ASTEC-SG, é indispensável destacar que a PFDC, para ser reconhecida e acreditada, deverá imediatamente ampliar a sua atuação, com ênfase na cooperação internacional e na produção de relatórios. É fato concreto que a PFDC não dispõe, atualmente, de estrutura suficiente para assumir essas tarefas.

Por essa razão, propomos que:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

11

- 1) a Secretaria-Geral do MPU seja orientada a dar suporte a um processo de readequação da assessoria da PFDC, com o exame de fluxos e processos, bem como a avaliação dos recursos humanos de apoio disponíveis, sua capacitação e respectivas políticas de compensação e retenção;
- 2) como medida absolutamente prioritária, sejam alocadas 3 (três) funções extras para a atividade de cooperação internacional e 1 função para a atividade de produção de relatórios, num total de 2 CC-4 e 2 CC-3;
- 3) o orçamento de 2019 da PFDC para gastos com viagens internacionais seja ajustado para contemplar despesas adicionais estimadas em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), necessárias para a realização de um evento paralelo de apresentação da PFDC na próxima reunião do GANHRI, a se realizar em março de 2019, em Genebra, na Suíça, e viagens de visita da Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão para diálogo interinstitucional direto com as INDHs responsáveis, respectivamente, pela presidência do GANHRI e pela representação das Américas no subcomitê de acreditação, bem como acompanhamento de ao menos uma sessão da Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

VIII – CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTOS

Reafirmando o exposto na NT 9/2017/PFDC/MPF, com os acréscimos e ajustes decorrentes da NT 45/2018/ASTEC-SG, dos estudos complementares promovidos pela PFDC, dos comentários do ACNUDH e dos insumos propiciados pela Oficina “O Papel da PFDC à Luz dos Princípios de Paris”, **concluimos** que:

- a) a PFDC **tem a vocação e o perfil normativo para ser reconhecida como INDH e desenvolve praticamente todas as atividades esperadas de uma INDH**;
- b) a PFDC **tem um regime jurídico de independência funcional** com poucos paralelos na comunidade internacional, o que lhe faz ser reconhecidamente uma instituição estatal que recebe a confiança da sociedade civil quanto à sua desvinculação da agenda política de governo;
- c) a PFDC, na medida em que integra o Ministério Público Federal, **tem uma capilaridade única**, com presença em quase todo o território nacional;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

12

d) a PFDC **não atende literalmente ao requisito de composição plural e participação social no corpo diretivo**, porém essa circunstância é **justificada** pelo regime jurídico de magistratura. Ademais, essa suposta deficiência pode e deve ser mitigada com a adoção de providências internas. A participação social e a pluralidade de representação podem, nesse sentido, ser propiciadas mediante a **instituição de uma Ouvidoria da PFDC**, a ser exercida por **representante da sociedade civil**, e com a **ampliação da representação racial, étnica, de minorias e de distintas formações técnicas (não-jurídicas) nas equipes de apoio e de assessoria**;

e) a PFDC **tem autonomia financeira e administrativa em relação ao governo**, porém **necessita ter garantida normativamente sua autonomia interna no MPF**, para atender ao requisito de “Garantias de Independência”;

f) a PFDC **tem independência funcional** suficiente, porém **carece de autonomia administrativa** para decidir sobre a participação em **compromissos internacionais** e, com isso, atender satisfatoriamente ao requisito de “Garantias de Independência”;

g) a PFDC **tem suficiente quadro de procuradores da república**, porém é necessário **institucionalizar o “sistema PFDC”** como a reunião articulada do mandato da PFDC, dos NAOPs e das PRDC. Para tanto, sugere-se uma **produção normativa e a adoção de medidas administrativas** que garantam coerência entre a atuação desses ofícios/funções, com o aumento da eficiência e eficácia. Apontam-se como medidas de curto prazo:

1. a **unificação de mandatos dos PRDCs**, de modo a que todos se iniciem e terminem na mesma data (seguindo o bem-sucedido modelo das Procuradorias Regionais Eleitorais);
2. a regulamentação do parágrafo único, do artigo 41, da LC 75/93, reafirmando o **vínculo decorrente da assunção da função de PRDC às instruções, inclusive notas técnicas, da PFDC**, sem prejuízo da independência funcional;
3. a afirmação da **possibilidade da PFDC rejeitar a indicação** apresentada pelo Colégio de Procuradores da respectiva unidade às funções de **PRDC, PRDC substituto** e membros titulares ou substitutos dos **NAOPs**;
4. a **definição objetiva do feixe de atribuições das PRDCs**, estipulando que, sem prejuízo de ampliações deliberadas pelo Colégio de Procuradores da unidade, as



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

13

Procuradorias Regionais dos Direitos do Cidadão são escritórios regionais (estaduais) com atribuição extrajudicial, concorrente com a do membro com atribuição ordinária segundo os critérios de distribuição da unidade, sendo-lhe vedado, no entanto, a atuação judicial sem expressa anuência do membro com atribuição ordinária;

5. a definição de um modelo único de assunção e exercício do ofício de **PRDC**, definindo-o como **função temporária**, a qual é exercida sem perda do vínculo do membro com o seu ofício de origem (o que lhe permitirá retornar ao ofício de origem ao término do mandato), adotando-se modelo semelhante àquele em funcionamento em unidades que conferem exclusividade de atuação aos Procuradores Regionais Eleitorais;
6. a estipulação de que, **nas unidades com mais de 10 Procuradores** da República, o **ofício de PRDC será exercido em caráter de exclusividade**, admitida a cumulação com um ofício de tutela coletiva, cabendo ao Colégio de Procuradores da respectiva unidade deliberar se o acervo do ofício de origem do membro designado para PRDC será total ou parcialmente redistribuído ou se o ofício será mantido em regime de substituição temporária (com o acervo integral ou não);
7. garantir que a **estrutura de gabinete para o ofício do PRDC** (analistas, assessores, técnicos e estagiários) não seja alocada, pelas chefias locais, a funções ou ofícios distintos.

h) a PFDC tem **insuficiência de recursos humanos na assessoria internacional** e com capacidade para desenvolver satisfatoriamente a atividade de **produção de relatórios**. Ademais, tem **insuficiência de recursos financeiros** para desenvolver as atividades de **cooperação internacional**;

i) o **processo de reconhecimento e acreditação deve ser conduzido diretamente pela PFDC**, sem a intermediação do Ministério das Relações Exteriores ou qualquer outro órgão estatal.

Em suma, a **PFDC propõe que seja dado prosseguimento às medidas necessárias ao credenciamento da instituição junto ao GANHRI**, de acordo com o seguinte calendário de atividades:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

14

<u>Calendário de atividades até o primeiro semestre de 2019</u>	
<i>Novembro ou Dezembro de 2018</i>	Reunião da Procuradora-Geral da República e da Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão com a Alta Comissária das Nações Unidas para os Direitos Humanos
<i>Dezembro de 2018</i>	Realização de oficina de capacitação da assessoria da PFDC, em parceria com a ESMPU e o ACNUDH
<i>Fevereiro de 2019</i>	Publicação de um relatório encadernado (português e inglês) sobre os 25 anos da PFDC, com o histórico de sua criação e descrição de suas características e principais realizações
<i>Fevereiro de 2019</i>	Publicação do Relatório de Atividades de 2018, com um capítulo dedicado à análise da situação da proteção e promoção dos direitos humanos no Brasil
<i>4 a 6 de Março 2019</i>	Realização de um evento paralelo à reunião do GANHRI, para apresentação dos 25 anos da PFDC. Lançamento de um vídeo comemorativo (a partir do apresentado na celebração realizada no último dia 8/10/18), do relatório de atividades de 2018 e do livro sobre os 25 anos da instituição
<i>Abril e Maio de 2019</i>	Reunião da Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão com os titulares das INDHs responsáveis, respectivamente, pela presidência do GANHRI e pela representação das Américas no subcomitê de acreditação do GANHRI (provavelmente Colômbia e México)
<i>De Fevereiro a Abril de 2019</i>	Promoção de diálogos com entidades e movimentos da sociedade civil brasileira e internacional, com a obtenção, quando possível, de declarações de apoio ao pedido de reconhecimento da PFDC como INDH ou o compromisso de enviarem uma declaração diretamente ao GANHRI
<i>Maio ou Junho de 2019</i>	Apresentação do pedido de acreditação junto ao subcomitê do GANHRI
<i>1º Trimestre de 2019 (datas pendentes de anúncio)</i>	Participação da PFDC na sessão da Comissão Interamericana de Direitos Humanos
<i>Outubro ou Novembro de 2019</i>	Deliberação do subcomitê de avaliação do GANHRI

Em paralelo a esse calendário de atividades, a PFDC propõe que seja desenvolvido um **trabalho conjunto com a Secretaria-Geral do MPU e a Secretaria de Assessoria Jurídica do Gabinete da Procuradora-Geral da República** para ultimar, **até dezembro de 2018**, as medidas normativas e administrativas necessárias à adequação da PFDC aos Princípios de Paris, notadamente:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

15

I – Medidas administrativas com intervenção do Gabinete da Procuradora-Geral da República e/ou da Secretaria-Geral

1. Readequação da assessoria da PFDC, de modo a permitir o desempenho das atividades adicionais demandadas de uma INDH (produção de relatórios periódicos no âmbito da RPU e das obrigações perante órgãos de tratados; ampliação do relatório anual de atividades; estruturação da assessoria internacional). Nessa avaliação deverão ser reexaminados os fluxos e processos de trabalho, os recursos humanos afetados à assessoria da PFDC (capacitação e políticas de compensação e retenção), bem como desenvolvida uma estratégia para incrementar a pluralidade técnica e de representatividade social do quadro de assessoras(es);
2. Sem prejuízo dos demais aspectos a serem apontados no estudo referido no item precedente, imediata estruturação da Assessoria Internacional e reforço da capacidade de produção de relatórios, com a alocação de 4 (quatro) novas funções à PFDC, sendo 1 CC-4 e 2 CC-3 para a Assessoria Internacional e 1 CC-4 para a função de produção de relatórios;²
3. Revisão do orçamento da PFDC, com a alocação dos recursos necessários à cooperação internacional, conforme descrito no item VII;
4. Garantia de que a estrutura prevista para os gabinetes de PRDC (analistas, assessores, técnicos e estagiários) não seja alocada, pelas chefias locais, a funções ou ofícios distintos.

II - Medida normativa, no âmbito da competência prevista no artigo 276, da LC 75/93

1. Definição do mandato da PFDC, com a reafirmação de sua autonomia para expedir instruções, notas técnicas e recomendações em quaisquer temas de direitos humanos, sem prejuízo das atribuições de outros órgãos do Ministério Público e, bem como, para exercer a gestão administrativa e financeira, de modo a exteriorizar o atendimento ao requisito da autonomia e independência;
2. Definição da atribuição da PFDC para exercer funções de cooperação internacional, respondendo diretamente perante organismos internacionais e garantindo sua autonomia

² Atualmente há acúmulo das funções de chefia da assessoria internacional e da assessoria temática, o que será incabível com a ampliação das atribuições da PFDC.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

16

- para participar de reuniões, sessões, assembleias, fóruns permanentes ou temporários, relativamente a temas de direitos humanos, delegando-se à PFDC a atribuição para decidir sobre afastamentos de membros e assessores da PFDC, assim como membros de NAOPs ou PRDCs, nos casos de ausência do país em missões oficiais perante organismos internacionais de direitos humanos;
3. Delegação permanente da atribuição prevista no § 4º, do artigo 8º, da LC 75/93, relativamente aos temas de direitos humanos;
 4. Determinação de que se destaque, no orçamento geral do Ministério Público da União, todos os recursos destinados à PFDC, com a garantia de autonomia em sua execução;
 5. Instituição da Ouvidoria da PFDC, a ser exercida por representante da sociedade civil, escolhido em processo público de candidaturas, em modelo semelhante ao definido na LC 32/2009, artigos 105-A a 105-C, com a atribuição de uma CC-5 para o exercício dessa função;
 6. Unificação de mandatos dos PRDCs e NAOPs, de modo a que todos se iniciem e terminem na mesma data;
 7. Regulamentação do parágrafo único, do artigo 41, da LC 75/93, reafirmando o vínculo decorrente da assunção da função de PRDC às instruções, inclusive notas técnicas, da PFDC, sem prejuízo da independência funcional;
 8. Reafirmação da possibilidade do PFDC rejeitar a indicação apresentada pelo Colégio de Procuradores da respectiva unidade às funções de PRDC, PRDC substituto e membros titulares ou substitutos dos NAOPs;
 9. Definição objetiva do feixe de atribuições das PRDCs, estipulando que, sem prejuízo de ampliações deliberadas pelo Colégio de Procuradores da unidade, as Procuradorias Regionais dos Direitos do Cidadão são ofícios específicos regionais (estaduais) com atribuição extrajudicial, concorrente com a do membro com atribuição ordinária segundo os critérios de distribuição da unidade, sendo-lhe vedado, no entanto, a atuação judicial sem expressa anuência do membro com atribuição ordinária;
 10. Definição de um modelo único de assunção e exercício do ofício de Procurador Regional dos Direitos do Cidadão, definindo-o como função temporária, a qual é exercida sem perda



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

17

do vínculo do membro com o seu ofício de origem (o que lhe permitirá retornar ao ofício de origem ao término do mandato);

11. Estipulação de que, nas unidades com mais de 10 Procuradores da República efetivamente lotados na capital do Estado, o ofício de PRDC será exercido em caráter de exclusividade, salvo a hipótese de cumulação com um ofício de tutela coletiva, cabendo ao Colégio de Procuradores da respectiva unidade deliberar se o acervo do ofício de origem do membro designado para PRDC será total ou parcialmente redistribuído ou se o ofício será mantido em regime de substituição temporária (com o acervo integral ou não);

Brasília, 18 de outubro de 2018.

Assinado Eletronicamente

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

Assinado Eletronicamente

MARLON ALBERTO WEICHERT

Procurador Federal dos Direitos do Cidadão Adjunto



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00591862/2018 NOTA TÉCNICA nº 8-2018**

Signatário(a): **DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA**

Data e Hora: **18/10/2018 13:52:51**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **MARLON ALBERTO WEICHERT**

Data e Hora: **18/10/2018 14:16:31**

Assinado com login e senha

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 901E0D99.9D971EFA.07AC8F21.D564021B